



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 25/2022**

**ALTERA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 02 DE MAIO DE 2016, QUE ACRESCE FUNÇÕES GRATIFICADAS E VAGAS PARA ATENDIMENTO DO PROGRAMA DE CONTROLE DA DENGUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** O art. 5º, caput, da Lei Complementar nº 297, de 02 de maio de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O salário base dos Agentes de Combate às Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde será de R\$ 2.424,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), sendo reajustados, na mesma data e pelo mesmo índice concedido aos servidores municipais em geral.”

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 06 de maio de 2022.

Prefeitura de Itajaí, 21 de julho de 2022.

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### MENSAGEM 042/2022

Exmo. Sr.  
Ver. MARCELO WERNER  
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar incluso, que altera o salário dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, previsto na Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores.

A proposição em tela, tem como razão a adequação do padrão de vencimento dos referidos cargos garantindo uma contraprestação justa aos servidores pelo importante papel que exercem no controle e prevenção de doenças e promoção da saúde da população itajaiense.

Insta esclarecer, que o padrão de vencimento dos Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que ora submetemos a aprovação desta Casa Legislativa é o estabelecido pela Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022, que também estabeleceu que o valor destes vencimentos ficará sob a responsabilidade da União, sendo repassado aos Estados e Município, motivo pelo qual o presente projeto de Lei Complementar dispensa a apresentação de impacto orçamentário. A saber:

#### **“EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2022**

**Acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. ....

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

**§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.**

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

**§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)**

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2022."

Assim sendo, solicitamos a esta conceituada Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei, para que as modificações idealizadas possam ser concretizadas, e

Ainda, solicitamos que o projeto anexo seja submetido para tramitação e apreciado, por essa Egrégia Câmara, em

### **REGIME DE URGÊNCIA,**

com fundamento no Art. 204, § 4º, inciso V, combinado com o Art. 227, inciso IV, com a aplicação da precedência de que trata o Art. 205, com as dispensas previstas no Art. 230, e a apreciação em única discussão e votação, conforme exceção prevista no Art. 236, todos do Regimento Interno da Câmara, e, ainda, **QUE O REGIME DE URGÊNCIA, TENHA SUA LEITURA, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA SESSÃO DO DIA 26/07/2022, BEM COMO SEJA O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO APRECIADO E APROVADO NA MESMA DATA**, visto a proximidade do fechamento da folha de pagamento dos servidores municipais.

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

**GASPAR LAUS**  
Procurador-Geral do Município